



LEI Nº 642 DE 18 DE MAIO DE 2009.

Publicado no Entre-líneas Jornal
EM 21 / 05 / 2009
EDIÇÃO Nº. 5413

Instituí a “Câmara Juvenil” no âmbito do Legislativo Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a “Câmara Juvenil” no âmbito do Legislativo Municipal, que será composta por 09 (nove) alunos da rede municipal de ensino.

§ 1º – Cada escola da rede municipal de ensino irá eleger um aluno com idade igual ou superior a 13 (treze) anos.

§ 2º - Havendo menos de 09 (nove) escolas na rede municipal de ensino, a escola com maior número de alunos matriculados elegerá os ocupantes das restantes vagas.

Art. 2º - A Câmara Juvenil se reunirá no Salão Nobre da Câmara Municipal uma vez por mês, para que sejam discutidos entre seus integrantes propostas de melhorias para a rede municipal de ensino.

§ 1º – A reunião dar-se-á sempre na 1ª (primeira) quinta-feira de cada mês, com início as 18 (dezoito) horas.

§ 2º – As reivindicações serão enviadas ao Chefe do Executivo Municipal em forma de indicações.

Art. 3º - A eleição para a Câmara Juvenil será realizada no dia 12 de outubro de 2009, com validade de 01 (um) ano.

§ 1º – O aluno eleito poderá se reeleger indefinidamente.

§ 2º – Os alunos eleitos tomarão posse 05 (cinco) dias após a eleição e no mesmo dia elegerão a Mesa Diretora que irá dirigir os trabalhos da Câmara Juvenil por um período de 01 (um) ano.

Art. 4º - Antes de cada eleição uma comissão de Vereadores fará uma palestra em cada escola para explicar as funções, direitos e deveres de um Vereador.



Art. 5º - A direção de cada escola ficará responsável pela eleição que, obrigatoriamente, será acompanhada por pelo menos 05 (cinco) pais de alunos e mais 01 (um) membro do Legislativo Municipal, que farão a fiscalização da eleição.

Parágrafo único – Havendo qualquer problema na eleição, a pessoa que se sentir prejudicada entrará no Protocolo da Câmara, com prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a eleição, para que a Mesa Diretora da Câmara Municipal possa julgar o pleito e, constatando que houve irregularidade será realizada nova eleição com o acompanhamento de toda a Mesa Diretora.

Art. 6º - Os alunos serão orientados pelos funcionários da Casa com suporte jurídico, técnico e legislativo.

Art. 7º - O Vereador Juvenil que tiver suspensão no colégio por indisciplina, por comportamento inadequado com a função fora do colégio, ou ainda que faltar 02 (duas) sessões consecutivas perderá o mandato.

§ 1º - Os comportamentos inadequados no colégio ou fora dele de que trata este artigo vai desde desrespeitar os pais ou responsável até briga de rua.

§ 2º - Fica resguardado a ampla defesa e o contraditório do aluno, que poderá fazer sua defesa junto ao órgão colegiado que decidirá sobre seu futuro.

§ 3º - A representação contra o Vereador Juvenil poderá ser feita pelo Suplente, Diretor ou Professor da escola que representa e a dita representação será feita no protocolo da Câmara de Vereadores.

§ 4º - O julgamento será feito por todos os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e mais dois membros do Conselho Tutelar que decidirão por maioria simples a manutenção ou a perda do mandato do Vereador Juvenil.

Art. 8º - Cada escola, além de eleger um Vereador Juvenil, elegerá 02 (dois) suplentes para que no caso de perda de mandato do titular venha substituí-lo”.

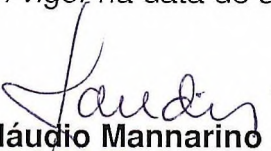
Parágrafo único - Os suplentes poderão ter as mesmas sanções mesmo fora do mandato.



Art. 9º - Só terão direito a voto alunos com idade igual ou superior a 13 anos que estejam matriculados no respectivo colégio e que não tenha tido mais de 02 (duas) suspensões durante o ano.

Art. 10 - O colégio estadual sediado em nosso Município poderá ter um representante na Câmara Juvenil e o mesmo colégio terá os direitos e deveres do colégio municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Cláudio Mannarino
Prefeito